



ESCLARECIMENTO Nº 001

Processo: 23708.000232/2020-58

Procedimento Licitatório: Pregão nº 04/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, com dedicação de mão de obra exclusiva, para o Campus do Mucuri da UFVJM.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 04/2020, encaminhado, via correspondência eletrônica em 06/04/2020.

1.2 Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 23 do decreto nº 10.024/2019.

1.3 Os questionamentos foram analisados à luz do Edital e anexos, bem como da legislação vigente e com auxílio da equipe técnica responsável.

1.4 Nesse sentido, por meio deste instrumento, seguem as respostas aos esclarecimentos, nos seguintes termos:

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Prezado(a) Sr/Sra. Pregoeiro(a), bom dia.

Com objetivo de participar do Pregão Eletrônico em epígrafe (pregão 4/2020 - UFVJM), vimos por meio desta solicitar esclarecimentos no tocante à Qualificação Técnica, especificamente à comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme abaixo:

"Qualificação Técnica:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

" (grifo nosso)

Entretanto, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, em diversos Acórdãos, os contratos cujo objeto visam a contratação de MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, necessitam de empresa especializada em GESTÃO DE MÃO DE OBRA, que é o foco principal da contratação, cujos exemplos de Acórdãos transcrevemos abaixo:

1. Nesta esteira destacamos o Acórdão nº 553/2016 – Plenário da relatoria do Min.

Vital do Rêgo que subscrevemos *"Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos"* (grifo nosso).

No mesmo espectro citamos os Acórdãos nº 1.140/2005, “...a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”, e o Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara - “1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);”

Além disso, para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a compatibilidade entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos candidatos (licitantes) e o serviço (atividade) objeto da licitação em questão, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade** pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.

No mesmo sentido o Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário estabelece que

“110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. **As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.**

113. **Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.**

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou**

seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (destaques nossos)”.
"

Por fim, citamos e-mail recebido do Instituto Federal de Santa Catarina - Câmpus Itajaí, Pregão nº 143/2019, a respeito de resposta a mesma matéria, conforme transcrevemos abaixo:

Compras - Campus Itajaí <compras.itj@ifsc.edu.br>

Qua, 15/01/2020 08:02

Bom dia,

Sobre o questionamento dos atestados de capacidade técnica, tive a seguinte resposta da nossa área jurídica:

A orientação da nossa área jurídica é que serão aceitos atestados de gestão de mão de obras como explicitado no **acórdão**.

OBS: **Acórdão TCU plenário, tem mais força que alguma cláusula editalícia nossa, desde que seja plenário.**

Att.

Larissa Fabre

Administradora - CRA/SC 4941

Departamento de Compras

Pró-Reitoria de Administrações - PROAD

(48) 3877-9032/9033/9034/9030 " (grifo nosso)

Diante ao exposto referente a qualificação técnica, pedimos informar se esta Comissão acatará o presente entendimento e, caso o entendimento desta douta comissão seja adverso ao citado, pedimos que tal consulta seja encaminhada a autoridade competente, em sede de **IMPUGNAÇÃO** ao presente certame, para análise e deferimento.

Certos de sua atenção e entendimento, permanecemos no aguardo e à disposição.

3. DA RESPOSTA

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Vencer Terceirização de Serviços Ltda, a Administração esclarece que:

Serão aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, independente dos cargos que constem do atestado. Apesar de estarmos licitando limpeza podem ser aceitos atestados de fornecimento de mão de obra de motorista, recepcionista ou outros, o que importa é o oferecimento da mão de obra e não o cargo. Devem ser observadas as demais exigências: quantitativo mínimo (pode haver o somatório de atestado desde que prestados em tempo concomitante: 9.11.5) e tempo de experiência (item 9.11.1.1.).

Os dispositivos acima estão em sintonia com os subitens 10.6, “b”; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG, atualmente em vigor.

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea ‘b’ do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

(...)

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;”

Neste sentido, O ACORDÃO 2.870/2018 – PLENÁRIO corrobora que “para fins de qualificação técnico-operacional, **pode** ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis **em características e quantidades** com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)”.

Atenciosamente,

Teófilo Otoni, 07 de abril de 2020

Renildo Lemos

Seção de Logística do Campus do Mucuri